

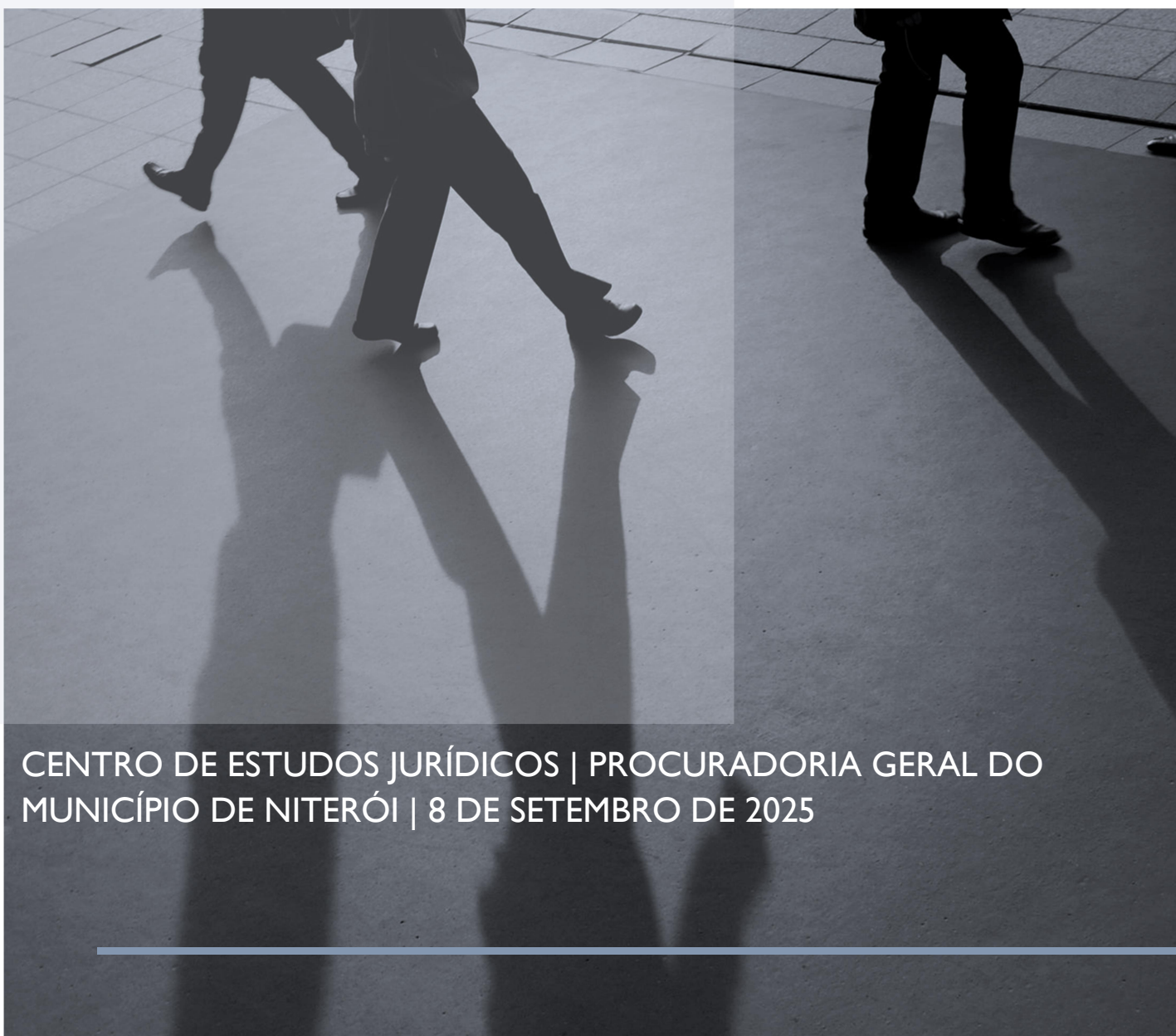


BOLETIM INFORMATIVO

EDIÇÃO #20/2025/PGM (SETEMBRO)

Inclui os informativos nº 1185 a 1187 do STF e nº 858 a 860 do STJ

Inclui os boletins nº 551 a 553 do TCU e nº 07/2025 do TCE-RJ



CENTRO DE ESTUDOS JURÍDICOS | PROCURADORIA GERAL DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI | 8 DE SETEMBRO DE 2025

APRESENTAÇÃO

O Centro de Estudos Jurídicos (CEJUR) tem o prazer de apresentar a 20ª Edição do Boletim Informativo da Procuradoria Geral do Município de Niterói. Esta edição abrange os principais julgados dos Tribunais Superiores e dos Tribunais de Contas publicados no mês de agosto.

Atenciosamente,

Coordenação do CEJUR.

SUMÁRIO

AVISOS.....	4
ATOS NORMATIVOS	5
➤ Leis Municipais	5
➤ Decretos Municipais	6
➤ Atos Normativos Infralegais	7
NOTÍCIAS INSTITUCIONAIS.....	10
PLPC Elabora a 1ª Edição do Relatório de Andamento de Processos Licitatórios	10
PGM Niterói Participa de Eventos Nacionais sobre Inteligência Artificial e Transformação Digital no Direito Público	11
PGM Recebe Novos Estagiários.....	12
Procurador-Geral de Niterói É Laureado com Medalha Teixeira de Freitas do IAB.....	13
PLPC Conclui Novo Pacote de Minutas-Padrão	14
INFORMATIVOS DE JURISPRUDÊNCIA	15
➤ Direito Administrativo	15
➤ Direito Constitucional	18
➤ Direito Tributário e Financeiro	22
➤ Direito Processual Tributário	27
➤ Direito Processual Civil	28
➤ Direito Ambiental e Urbanístico	32
BOLETINS DE JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS DE CONTAS.....	33
➤ Tribunal de Contas da União	33
➤ Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro.....	37
CRONOGRAMA DO MÓDULO DE DIREITO CONSTITUCIONAL	41
ANEXO I: Relatório de Processos Licitatórios	44

AVISOS

Aviso nº 1: O Centro de Estudos Jurídicos da PGM informa que as especializadas interessadas em contribuir com este Boletim Informativo e divulgar os seus precedentes administrativos e judiciais poderão enviá-los ao correio eletrônico cejur@pgm.niteroi.rj.gov.br até o dia **25 de cada mês** para publicação na edição seguinte deste Boletim.

ATOS NORMATIVOS

➤ LEIS MUNICIPAIS

LEI N° 4046 DE 22 DE AGOSTO DE 2025.

Altera a Lei Municipal n° 531/1985 (Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Niterói) para incluir a Licença Lilás - licença remunerada para mulheres agentes públicas municipais da Prefeitura de Niterói em razão de violência doméstica e familiar.

LEI N° 4047 DE 29 DE AGOSTO DE 2025

Altera a redação do artigo 1º-A da Lei Municipal n° 1.260/1994.¹

¹ Que trata da autorização excepcional dos veículos de aluguel da categoria “táxi” realizarem vistoria perante a SEMOBI

➤ DECRETOS MUNICIPAIS

DECRETO N° 430/2025

O qual institui o regulamento do Parque Poliesportivo da Concha Acústica.

DECRETO N° 433/2025

Suspende a prática do voo livre no Parque da Cidade, no Município de Niterói, até a conclusão das investigações sobre o acidente ocorrido em 08 de agosto de 2025 e dá outras providências.

DECRETO N° 437/2025

Estabelece a Política de Recenseamento dos segurados do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Niterói.

DECRETO N° 439/2025

Dispõe sobre os procedimentos administrativos relativos à solicitação, tramitação, autorização e acompanhamento de filmagens e gravações no município de Niterói.

DECRETO N° 443/2025

Revoga os Decretos Municipais² n° 15.254, de 27 de janeiro de 2024, e n° 10.261, de 13 de março de 2008, e dá outras providências.

DECRETO N° 444/2025

Dispõe sobre a concessão de gratuidades do transporte público municipal por ônibus para mulheres domiciliadas em Niterói, em situação de violência doméstica e/ou pobreza e extrema pobreza que estejam sendo atendidas pelos equipamentos e/ou participem dos programas de capacitação promovidos pelo órgão competente pelas Políticas e Direitos das Mulheres, instituída pela Lei Municipal N° 3.887/2024.

² Os quais tratam, respectivamente, da aprovação da estrutura administrativa da Niterói Prev e do Regimento Interno da Niterói Prev.



➤ ATOS NORMATIVOS INFRALEGAIS

DOM. 05 AGO. 2025

RESOLUÇÃO PGM N° 19, que aprova as minutas-padrão de: Pregão eletrônico (Tecnologia de Informação e Comunicação -TIC); Contrato de compras (Tecnologia de Informação e Comunicação -TIC); Contrato de prestação de serviços (Tecnologia de Informação e Comunicação -TIC).

DOM. 06 AGO. 2025

PORTARIA FME N° 560/2025, que altera o estatuto do CEC

DOM. 08 AGO. 2025

PORTARIA CONJUNTA FME/SME N° 42/2025, que institui o Programa de Educação de Jovens e Adultos - EJA Semipresencial Modular para Pessoas em Situação de Rua no Município de Niterói e dá outras providências.

DOM. 15 AGO. 2025

EDITAL CEJUR/PGM ESTÁGIO NÃO FORENSE N° 03, DE 13 DE AGOSTO DE 2025, que divulga o resultado preliminar do processo seletivo de estágio não forense.

DOM. 16 AGO. 2025

RESOLUÇÃO N° 011/SMF/2025, que inclui dispositivo normativo na Resolução n° 003/SMF/2024, que disciplina a Junta de Revisão Fiscal tratando da sua competência decisória, da sua composição e organização, dos trâmites internos dos autos dos processos administrativos tributários a ela submetidos para decisão e do funcionamento de suas sessões deliberativas.

DOM. 20 AGO. 2025

RESOLUÇÃO PGM N° 20/2025, que altera o prazo estipulado no artigo 22 da Resolução n° 01/CSPGM/2025.³

³ Reduzindo, de 5 dias úteis para 3 dias úteis, o prazo para que as chefias enviem à DAL a pontuação e relatório de incentivo ao desempenho dos servidores lotados em seu setor.



DOM. 21 AGO. 2025

RESOLUÇÃO N° 013/SMF/2025, que estabelece os parâmetros para a realização do sexto sorteio de prêmios do Programa Nitnota Cidadã, na forma do art. 8° da Resolução SMF n° 80/2023.

DOM. 21 AGO. 2025

EDITAL CEJUR/PGM ESTÁGIO NÃO FORENSE N° 04, que divulga o resultado definitivo do processo seletivo de estágio não forense.

DOM. 22 AGO. 2025

RESOLUÇÃO DA JUNTA DE REVISÃO FISCAL N° 001/2025, que dispõe sobre os incidentes processuais que interferem na instrução dos processos de contestação ou impugnação submetidos ao julgamento da Junta de Revisão Fiscal.

DOM. 22 AGO. 2025

RESOLUÇÃO N° 01/NITPREV/2025, que institui o regimento interno da Niterói Prev.

DOM. 26 AGO. 2025

PORTARIA SMASES N° 64, que estabelece os procedimentos de análise da Progressão Vertical das Carreiras componentes do Plano de Cargos, Carreiras e Salários (PCCS) dos Servidores do Sistema Único de Assistência Social do Município Niterói, prevista no art. 13 da Lei n° 3.798, de 28 de junho de 2023 e institui a Comissão Especial para Análise de Títulos, no âmbito da SMASES.

DOM. 27 AGO. 2025

RESOLUÇÃO SEOP N° 02/2025, que regulamenta a autorização para implantação de câmeras de monitoramento direcionadas para logradouros públicos e dá outras providências.

DOM. 28 AGO. 2025

RESOLUÇÃO SEOP N° 03/2025, que regulamenta a autorização para gravações audiográficas e videográficas e fiscalizações no âmbito da Secretaria Municipal de Ordem Pública de Niterói e dá outras providências.



DOM. 29 AGO. 2025

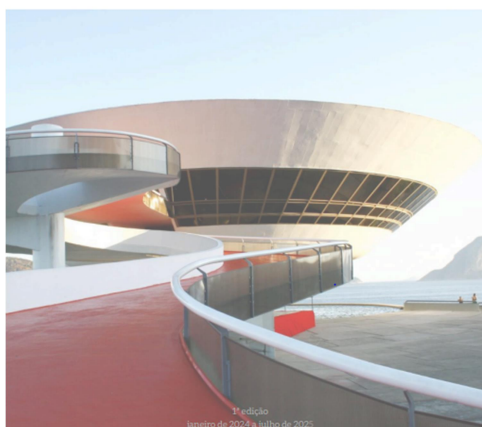
RESOLUÇÃO N° 02/NITPREV/2025, que dispõe sobre o Regulamento do Censo Previdenciário da Niterói Prev no ano de 2025.

NOTÍCIAS INSTITUCIONAIS

PPLC ELABORA A 1ª EDIÇÃO DO RELATÓRIO DE ANDAMENTO DE PROCESSOS LICITATÓRIOS



RELATÓRIO DE PROCESSOS LICITATÓRIOS NO MUNICÍPIO DE NITERÓI



A Procuradoria de Licitações e Contratos (PPLC) publicou a primeira edição de seu Relatório de Andamento de Processos Licitatórios.

O documento tem como objetivo dar ciência dos resultados da pesquisa conduzida pela Especializada que visou identificar, mapear e analisar os processos de contratação abertos pela Administração Pública Direta Municipal, por meio de processos licitatórios submetidos à análise de seu corpo jurídico no período de janeiro de 2024 a julho de 2025.

Acreditamos que os dados e análises apresentados poderão contribuir para o aprimoramento da gestão pública, proporcionando subsídios técnicos relevantes para futuras decisões administrativas relativas às contratações públicas.

O relatório pode ser acessado por meio do [site da PGM de Niterói](#) e no Anexo I deste boletim.

Fonte: Procuradoria de Licitação e Contratos (PPLC).

PGM NITERÓI PARTICIPA DE EVENTOS NACIONAIS SOBRE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E TRANSFORMAÇÃO DIGITAL NO DIREITO PÚBLICO



Entre os dias 27 e 29 de agosto, a PGM Niterói marcou presença em importantes eventos nacionais em Brasília voltados à transformação digital no setor público.

O Procurador-Chefe da Procuradoria Fiscal, Felipe Mahfuz, e o Assessor do Gabinete, João Costa, representaram a instituição no 30º CONIP JUD, que teve como foco a aplicação da Inteligência Artificial e sua relevância para os fluxos de trabalho e a segurança digital no Direito.

Além disso, João Costa também participou do CONIP Gestão, realizado no dia 29 de agosto, que reuniu autoridades e especialistas para debater inovação na gestão pública.

O evento contou ainda com a presença do Subsecretário de Transformação Digital da SEEXEC, Anselmo Gaio.

Fonte: Procuradoria Fiscal (PPF).



PGM RECEBE NOVOS ESTAGIÁRIOS



NITERÓI
SEMPRE À FRENTE

PROCURADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO



PGM recebe novos estagiários

Nesta terça (26/08/2025), a Procuradoria-Geral do Município de Niterói recebeu os novos estagiários, que participaram de uma breve exposição sobre aspectos administrativos, conheceram a atuação da instituição e foram designados para seus locais de trabalho.

Fonte: CEJUR

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NITERÓI

PROCURADOR-GERAL DE NITERÓI É LAUREADO COM MEDALHA TEIXEIRA DE FREITAS DO IAB



O Procurador-Geral de Niterói, Dr. Tício Lins e Silva, foi homenageado com a medalha Teixeira de Freitas, comenda mais alta oferecida pelo Instituto dos Advogados Brasileiros (IAB).

A medalha foi entregue durante a sessão solene em celebração aos 182 anos do IAB, que aconteceu nesta quinta-feira (28/08). Na ocasião, estiveram presentes autoridades como o prefeito de Niterói, o presidente do TRT da 1ª Região e a presidente da OAB/RJ. Além do homenageado, a PGM Niterói se fez presente por seus procuradores do município.

Fonte: Gabinete (PGA).

PPLC CONCLUI NOVO PACOTE DE MINUTAS-PADRÃO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

RESOLUÇÃO PGM Nº 19

CONSIDERANDO a consolidação do trabalho realizado pela Procuradoria de Licitações e Contratos nos autos do Processo Administrativo nº 9900181869/2025;

CONSIDERANDO o advento da Lei Federal nº 14.133/2021 e do Decreto nº 14.730/2023;

CONSIDERANDO a necessidade de atualização das minutas existentes de modo a compatibilizá-las com os desafios atuais que são enfrentados diariamente pela Administração Pública Municipal;

O SUBPROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE NITERÓI, no uso das atribuições que lhe são conferidas:

Art. 1º Aprovar e dar publicidade às novas minutas-padrão a seguir:

I. Pregão eletrônico (Tecnologia de Informação e Comunicação -TIC);

II. Contrato de compras (Tecnologia de Informação e Comunicação -TIC);

III. Contrato de prestação de serviços (Tecnologia de Informação e Comunicação -TIC).

Art. 2º As minutas-padrão tratadas nesta resolução serão disponibilizadas no sítio eletrônico da Procuradoria Geral do Município de Niterói.

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

A Procuradoria de Licitações e Contratos (PPLC) finalizou mais um pacote de minutas-padrão para o Município de Niterói, consolidado nos autos do Processo Administrativo nº 9900181869/2025.

Aprovadas por meio da Resolução PGM nº 19/2025, as novas minutas contemplam:

Pregão eletrônico (Tecnologia de Informação e Comunicação – TIC);

Contrato de compras (Tecnologia de Informação e Comunicação – TIC);

Contrato de prestação de serviços (Tecnologia de Informação e Comunicação – TIC)

A atualização tem como base a Lei Federal nº 14.133/2021 e reflete os esforços permanentes da Procuradoria em manter seus instrumentos jurídicos compatíveis com os desafios da gestão pública contemporânea. [As novas minutas já estão disponíveis no site da Procuradoria-Geral](#) do Município de Niterói.

A iniciativa reafirma o compromisso institucional com a eficiência, a transparência e a segurança jurídica na Administração Pública.

Fonte: Procuradoria de Licitações e Contratos (PPLC).



INFORMATIVOS DE JURISPRUDÊNCIA

➤ DIREITO ADMINISTRATIVO

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

ADICIONAL NOTURNO

REsp 1.956.088-RN, REsp 1.972.255-RN, REsp 1.972.258-RN, REsp 1.972.326-RN, REsp 2.033.428-RN, REsp 2.033.429-RN, REsp 2.033.430-RN, REsp 2.033.604-PE, REsp 2.041.316-RN, REsp 2.108.872-RN, REsp 2.108.877-RN, REsp 2.108.878-RN, REsp 2.108.882-RN, REsp 2.108.897-RN (Tema 1272) – Info 858

Tese firmada: **O adicional noturno não será devido ao servidor da então carreira de Agente Federal de Execução Penal nos períodos de afastamento, ainda que considerados como de efetivo exercício.**

Cinge-se a controvérsia a definir se deve ser realizado o pagamento do adicional noturno ao Agente Penitenciário Federal em seus períodos de férias, licenças e demais afastamentos previstos no art. 102 da Lei n. 8.112/1990.

(...)

Com efeito, revela-se incontroverso que os trabalhadores que laboram no período noturno têm maiores dificuldades de convívio familiar e social, em razão do maior desgaste físico e mental a que são submetidos, considerando que o período noturno é biologicamente destinado ao descanso.

Entretanto, não havendo mais a prestação do serviço nesse período, cessam também os impactos negativos na saúde do trabalhador que legitimam a mencionada compensação, razão pela qual não se justifica o pagamento do adicional noturno nos períodos de afastamento do servidor.

Aliás, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o adicional noturno tem natureza jurídica propter laborem, isto é, só será devido ao servidor enquanto exercer atividade no período noturno, não se incorporando, assim, à sua remuneração.

Dessa forma, interrompida a atividade em período noturno, como nos casos dos afastamentos praevidos no art. 102 da Lei n. 8.112/1990, ainda que considerados como de efetivo exercício, não se justifica o pagamento do referido adicional.



CONTRATAÇÃO – SERVIDOR TEMPORÁRIO

REsp 2.136.644-AL, REsp 2.141.105-RN (Tema 1308) – Info 858

Tese firmada: **A vedação de nova admissão de professor substituto temporário anteriormente contratado, antes de decorridos 24 (vinte e quatro) meses do encerramento do contrato anterior, contida no art. 9º, III, da Lei n. 8.745/1993, não se aplica aos contratos realizados por instituições públicas distintas.**

Cinge-se a controvérsia a definir se a vedação de nova admissão de Professor Substituto temporário anteriormente contratado, antes de decorridos 24 meses do encerramento do contrato anterior, contida no artigo 9º, III, da Lei n. 8.745/1993, se aplica aos contratos realizados por instituições públicas distintas.

(...)

Acerca da legislação a respeito da contratação de pessoal pela Administração Pública, o art. 9º, III, da Lei n. 8.745/1993 teve a sua constitucionalidade aferida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento, com Repercussão Geral, do Tema n. 403/STF - RE 635.648/CE, e restou confirmada pela Corte sua compatibilidade com a Constituição Federal.

Nesse ponto, faz-se imprescindível estabelecer um distinguishing entre a tese fixada no Tema n. 403/STF e a situação em análise, pois o recurso paradigmático analisado pela Suprema Corte tratava de nova contratação temporária de professor substituto pela mesma instituição de ensino superior. Essa hipótese é diversa daquela do recorrido, pois firmara contrato anteriormente com Universidade Federal de Alagoas - UFAL, e fora impedido de estabelecer novo vínculo com o Instituto Federal de Alagoas - IFAL.

A imposição da quarentena se justifica somente no primeiro caso, de recontração pela mesma instituição de ensino, pois visa impedir que se torne perene a contratação que deveria ser transitória, subvertendo o critério da necessidade temporária de excepcional interesse público. A contrario sensu, o caso em discussão é de admissão de professor temporário por instituição educacional diversa, não havendo, portanto, risco de perpetuação em determinado órgão da Administração Pública.

Nesse sentido, mantida a higidez da moralidade administrativa com a contratação do recorrido por instituição de ensino diversa, não se cogita ofensa ao regramento disposto na Lei n. 8.745/1993, cancelado pelo Tema n. 403/STF.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal têm jurisprudência consolidada no sentido de que, com efeito, o art. 9º, III, da Lei n. 8.745/1993 não admite a celebração de novo contrato temporário antes de decorridos 24 (vinte e quatro) meses do encerramento do anterior, à exceção de novo vínculo firmado com instituição pública de ensino diversa.

(...)

FAIXA DE DOMÍNIO – RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA

REsp 2.137.101-PR – Info 860

É ilegal a exigência de retribuição pecuniária pela utilização da faixa de domínio de rodovia estadual concedida em detrimento de concessionária de serviço público essencial.

A controvérsia discute a legalidade da cobrança pelo uso de faixa de domínio de rodovia federal por concessionária de serviço público em desfavor de empresa privada (sociedade de economia mista), prestadora do serviço de abastecimento de água e de esgoto.

Acerca do tema, tem-se que, nos termos do art. 10, I e VI, da Lei n. 7.783/1989 (Lei de Greve), são considerados serviços ou atividades essenciais o tratamento e abastecimento de água, assim como a captação e o tratamento de esgoto.

Ainda que o serviço público venha a ser prestado pela iniciativa privada, a faixa de domínio não perde a natureza de bem público de uso comum do povo, pois a instalação dos equipamentos para a realização do serviço não compromete o uso comum do bem público em comento, inexistindo justificativa para o recebimento de qualquer indenização pela concessionária da rodovia.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, na linha das decisões proferidas no RE n. 581.947/RO (Tribunal Pleno, Rel. Ministro Eros Grau, DJe de 27/8/2010 - Tema n. 261/STF), sob o rito da repercussão geral, da ADI n. 3.763/RS (Tribunal Pleno, Rel. Ministra Cármen Lúcia, DJe de 14/5/2021), na ADI n. 6.482/DF (Tribunal Pleno, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 21/5/2021) e no RE n. 889.095 AgR-ED-EDv (Tribunal Pleno, Rel. Ministro André Mendonça, DJe de 21/3/2025), firmou jurisprudência no sentido de que o bem público de uso comum do povo, ainda que concedido à exploração pela iniciativa privada, permanece afetado à destinação pública, resultando, nesse viés, ilegítima a exigência de retribuição pecuniária pela utilização da faixa de domínio de rodovia estadual concedida, em detrimento de concessionária responsável pela implementação de serviço também de natureza pública (no caso, água e esgoto), sabidamente caracterizado por sua essencialidade.

Diante da contemporânea jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, do princípio da razoável duração do processo e da arquitetura hierárquica jurisdicional desenhada na Constituição Federal, faz-se de rigor a aplicação da referida orientação no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça.

Destarte, em adequação ao entendimento do STF, a Primeira Seção do STJ assim entendeu: o bem público de uso comum do povo, ainda que concedido à exploração pela iniciativa privada, permanece afetado à destinação pública, resultando, nesse viés, ilegítima a exigência de retribuição pecuniária pela utilização da faixa de domínio de rodovia estadual concedida, em detrimento de concessionária responsável pela implementação de serviço também de natureza pública (no caso, água e esgoto), sabidamente caracterizado por sua essencialidade.



➤ DIREITO CONSTITUCIONAL

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

GUARDA MUNICIPAL – APOSENTADORIA ESPECIAL

ADPF 1.095/DF – Info 1185

As guardas municipais fazem parte do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), mas não possuem direito à aposentadoria especial, visto que o rol constitucional de categorias com direito a esse benefício é taxativo e não as contempla.

SERVIDORES MUNICIPAIS – FIXAÇÃO DE VALOR DE VANTAGEM PECUNIÁRIA

ARE 1.539.801/SP – Info 1185

É inconstitucional – por violar o princípio da reserva absoluta de lei (CF/1988, art. 61, § 1º, II, a) – lei municipal que institui vantagem pecuniária em favor dos servidores públicos municipais e confere ao chefe do Poder Executivo e à Mesa Diretora da Câmara Municipal a liberalidade para fixar o valor atualizado do benefício.

Conforme jurisprudência desta Corte (1), a retribuição pecuniária dos servidores públicos se sujeita à reserva absoluta de lei, de modo que o legislador estabelece critérios e parâmetros mínimos para o cálculo e a aferição das gratificações.

Na espécie, a lei municipal impugnada autoriza o prefeito e a Câmara Municipal a concederem cesta natalina aos respectivos servidores públicos e estagiários, delegando ao chefe do Poder Executivo, por meio de decreto, e à Mesa Diretora, mediante ato, a definição do valor desse benefício em cada exercício.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, negou provimento ao recurso, a fim de manter o acórdão recorrido, o qual julgou procedente a representação de inconstitucionalidade ajuizada em face da Lei nº 6.698/2002 do Município de Americana/SP (2).

PROGRAMA MUNICIPAL DE COMBATE AO DESEMPREGO POR CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

RE 1.551.780/SP – Info 1185

É constitucional – pois concretiza o princípio da dignidade da pessoa humana e não ofende o princípio do concurso público (CF/1988, arts. 1º, III, e 37, II) – lei municipal que autoriza o chefe do Poder Executivo a criar programa de auxílio ao desempregado, de caráter assistencial, com o objetivo de dar ocupação, renda e qualidade profissional aos desempregados residentes no município.

Esta Corte já reconheceu a constitucionalidade de normas que instituem programas sociais com a finalidade de integrar pessoas em situação de vulnerabilidade ao mercado de trabalho (1).

Na espécie, a pretensão da lei municipal impugnada é conferir dignidade a pessoas em estado de vulnerabilidade (2), inexistindo falta de razoabilidade no programa questionado, pois o caráter assistencial em favor de pessoas desempregadas prevalece em relação ao interesse da Administração Pública municipal em reorganizar os quadros de seus servidores públicos.

Ademais, não há que se falar em aplicação do que foi decidido no julgamento do processo paradigma do Tema 612 da repercussão geral, em que se fixaram os parâmetros de validade da contratação temporária de servidores públicos, a fim de impedir que ela seja utilizada como subterfúgio para o poder público se evadir da obrigação de realizar concurso público.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, negou provimento ao recurso para manter o acórdão recorrido, o qual julgou improcedente a ação direta de inconstitucionalidade estadual movida contra a Lei nº 1.937/2023 do Município de Rubiácea/SP.

MINISTÉRIO PÚBLICO – ATUAÇÃO NA ÁREA DE PRÁTICA DESPORTIVA

ADI 7.580 MC-Ref/DF – Info 1185

É constitucional – por decorrer da função institucional de defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis – a atuação do Ministério Público em matérias relacionadas à prática desportiva e à organização das entidades esportivas. Contudo, é inadmissível – por violar a autonomia das entidades desportivas (CF/1988, art. 217, I) – a atuação estatal sobre questões meramente interna corporis, salvo nas hipóteses em que contrariem a Constituição ou a legislação infraconstitucional, ou quando houver investigação de ilícitos penais ou administrativos.

TRIBUNAL DE CONTAS – AUTONOMIA DO PODER LEGISLATIVO

ADPF 434/AL – Info 1185

A ausência de parecer prévio do Tribunal de Contas estadual não impede o julgamento das contas do governador pela Assembleia Legislativa. Entendimento contrário configuraria restrição desproporcional à autonomia do Poder Legislativo.

Conforme jurisprudência desta Corte (1), o referido parecer possui caráter meramente opinativo, tendo em vista a exclusividade da prerrogativa do Poder Legislativo para apreciar as contas em todas as esferas da Federação. Trata-se de opinião não vinculativa e cuja falta não enseja aprovação tácita das contas.

Na espécie, ainda que a Assembleia Legislativa alagoana sustente haver reiterada inércia do Tribunal de Contas local, com a passagem de anos sem o envio do parecer técnico, não há qualquer óbice para que o Poder Legislativo estadual exerça sua competência constitucional (CF/1988, arts. 49, IX; 71, I; e 75).

Por outro lado, a competência legislativa para disciplinar sobre direito penal e processual penal é privativa da União (CF/1988, arts. 22, I; e 85, parágrafo único) (2) (3). O texto constitucional não prevê penalidade para essa omissão. Apesar disso, a Constituição do Estado de Alagoas tipifica a omissão do Presidente do Tribunal de Contas como crime de responsabilidade (art. 97, I), medida que viola o princípio da simetria (4).

Com base nesses entendimentos, o Plenário, por unanimidade, julgou improcedente a arguição e, por maioria – ante a abertura da causa de pedir – declarou a inconstitucionalidade da expressão “sob pena de crime de responsabilidade do Presidente do Tribunal” contida no art. 97, I, da Constituição do Estado de Alagoas (5).



FATOR PREVIDENCIÁRIO – APLICABILIDADE NA TRANSIÇÃO EC Nº 20/1998

RE 639.856/RS (Tema 616 RG) – Info 1186

Tese firmada: **É constitucional a aplicação do fator previdenciário aos casos alcançados pela regra de transição do art. 9º da EC nº 20/1998, que estabeleceu condições diferenciadas para aposentadoria proporcional aos segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) antes de 16.12.1998.**

O referido dispositivo (1) não estabeleceu uma fórmula de cálculo definitiva, apenas definiu critérios de elegibilidade para a quantificação dos benefícios, como idade, tempo de contribuição e pedágio.

O próprio texto constitucional prevê que a previdência social será organizada “nos termos da lei” (2), remetendo ao legislador ordinário a disciplina dos aspectos técnicos e atuariais. Nesse contexto, o legislador infraconstitucional tem a prerrogativa e o dever de ajustar o sistema para garantir sua sustentabilidade atuarial e financeira.

Além disso, não há direito adquirido a determinado regime econômico ou fórmula de cálculo antes da aquisição do próprio direito ao benefício. O que se garante é a previsibilidade e a proporcionalidade das mudanças, evitando-se a manutenção indefinida de regras que poderiam comprometer o equilíbrio do sistema previdenciário.

Na espécie, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região reconheceu a legitimidade da incidência do fator previdenciário no caso em análise, ao considerar que o dispositivo impugnado somente cumpre a política previdenciária instituída pelo texto constitucional.

Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por maioria, ao apreciar o Tema 616 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e fixou a tese anteriormente citada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

GUARDA MUNICIPAL – BUSCA PESSOAL

AgRg no HC 909.471-SP – Info 859

Guardas municipais podem realizar busca pessoal em via pública quando houver fundada suspeita de prática delitiva.

➤ **DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO**

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

ANEEL – DEVOLUÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS

ADI 7.324/DF – Info 1186

É constitucional a Lei nº 14.385/2022, que ampliou as atribuições da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), permitindo-lhe definir, por iniciativa própria, acerca da devolução ou compensação, em proveito dos consumidores, dos valores relativos a tributos recolhidos a maior pelas distribuidoras de energia elétrica. Para fins de ressarcimento da quantia, a ANEEL poderá descontar apenas os honorários dos advogados que atuaram para as empresas especificamente nas causas relacionadas ao tema e os tributos adicionais incidentes sobre a restituição.

CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE

RE 928.943/SP (Tema 914 RG) – Info 1186

Tese firmada: **É constitucional a cobrança da CIDE-Tecnologia sobre remessas financeiras ao exterior, mesmo que o contribuinte não seja da área de tecnologia, na medida em que a Constituição não restringe as hipóteses de incidência da contribuição. Nesse contexto, inexistente vinculação entre a arrecadação e o setor econômico que dela se beneficiará; o nexo que deve existir é entre a cobrança e a finalidade estatal que motivou sua criação.**

Conforme a jurisprudência desta Corte (1), não é necessário haver correlação entre o fato gerador da contribuição e a exploração de tecnologia, bastando-se que a arrecadação seja integralmente destinada à área em que se pretende fazer a intervenção econômica.

Além disso, a ampliação da base de incidência do referido tributo, realizada ainda nos anos 2000, foi uma decisão legislativa deliberada, transparente e economicamente balanceada. Tanto é que, para não implicar ônus adicional ao setor produtivo, promoveu-se também a redução da alíquota do imposto de renda retido na fonte sobre as remessas (2).

Assim, considerando-se a ausência de uma inconstitucionalidade aberta e clara das normas impugnadas, deve-se adotar uma postura de autocontenção judicial, a fim de privilegiar a segurança jurídica e a previsibilidade do sistema tributário.

Na espécie, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitiu a cobrança da CIDE sobre remessas de recursos ao exterior decorrentes de contrato de compartilhamento de custos referentes à pesquisa e desenvolvimento, assinado com a matriz da empresa recorrente, localizada na Suécia.

Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, (i) por unanimidade, ao apreciar o Tema 914 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário; e, (ii) por maioria, fixou a tese anteriormente citada.



LEI MUNICIPAL – TAXA DE FISCALIZAÇÃO

ARE 990.094/SP (Tema 1.035 RG) – Info 1186

Tese firmada: **É constitucional — e está em consonância com o art. 145, II, e § 2º, da Constituição Federal — dispositivo de lei municipal que estabelece o valor de taxa de fiscalização do estabelecimento conforme o tipo de atividade exercida pelo contribuinte.**

Conforme jurisprudência desta Corte (1), são válidas as taxas que utilizam parâmetros objetivos na fixação do valor ou da base de cálculo e que refletem os custos relacionados ao poder de polícia.

Na espécie, a lei municipal impugnada elenca mais de cem atividades para viabilizar a fixação do valor da taxa de fiscalização conforme o custo da atuação estatal, em respeito ao princípio da proporcionalidade. O exercício do poder de polícia inclui atividades de controle, vigilância e fiscalização de estabelecimentos e, segundo a atividade desempenhada pelo estabelecimento fiscalizado, será mais ou menos custoso ao poder público. Além disso, a base de cálculo não é própria de imposto, pois consiste em valores fixos e previamente definidos de acordo com a atividade da instituição.

Nesse contexto, não é necessário que o valor cobrado corresponda exatamente ao custo de cada serviço público, pois isso inviabilizaria a arrecadação e gestão tributária devido à dificuldade em se calcular individualmente o gasto para cada contribuinte.

Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por unanimidade, ao apreciar o Tema 1.035 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para assentar a constitucionalidade do art. 14 da Lei nº 13.477/2002 do Município de São Paulo/SP (2) e fixou a tese anteriormente citada.

REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO AO CONTRIBUINTE

ADI 4.854/RS – Info 1187

É constitucional — e não configura sanção política nem viola os princípios constitucionais da legalidade tributária (CF/1988, art. 150, I), da liberdade de trabalho e comércio (CF/1988, art. 5º, XIII; e 170, parágrafo único), bem como o da igualdade tributária (CF/1988, arts. 5º, caput; e 150, II) — norma estadual que institui Regime Especial de Fiscalização (REF), aplicável aos contribuintes considerados devedores contumazes de ICMS.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

FUNDEB

REsp 2.154.735-AM, REsp 2.154.746-PI (Tema 1326) – Info 858

Tese firmada: **O prazo prescricional da pretensão de cobrança de complementação de recursos relativos ao Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA), repassado ao FUNDEB/FUNDEF, deve ser apurado mês a mês, e não anualmente, por cuidar de hipótese de relação de trato sucessivo, que se renova mensalmente, não havendo falar de prescrição do próprio fundo de direito, mas apenas das parcelas relativas ao quinquênio que precedeu à propositura da ação.**

Cinge-se a controvérsia a definir se o prazo prescricional da pretensão de cobrança de complementação de recursos relativos ao Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA), repassado ao FUNDEB/FUNDEF, deve ser apurado mês a mês, e não anualmente.

Inicialmente, cabe registrar que às ações que postulam o pagamento de complementações a serem feitas pela União relativas ao Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA) repassados ao FUNDEF/FUNDEB, é aplicável o art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, sendo o prazo prescricional de cinco anos.

Atualmente, o FUNDEB é regulamentado pela Lei n. 14.113/2020, segundo a qual a complementação a ser feita pela União dá-se por meio de pagamentos mensais, revelando se tratar de uma relação de trato sucessivo, a qual se renova mês a mês, não ocorrendo a prescrição do próprio fundo de direito, mas apenas das parcelas relativas ao quinquênio que precedeu à propositura da ação.

Além disso, conforme entendimento já firmado no âmbito da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, quando da fixação do Tema 1150, o instituto da prescrição é regido pelo princípio *actio nata*, ou seja, o curso do prazo prescricional tem início somente com a efetiva lesão ou ameaça ao direito tutelado, momento em que nasce a pretensão a ser deduzida em juízo (REsp 1.895.936/TO, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 13/9/2023, DJe de 21/9/2023).

Assim, nas ações em que se postula a complementação de recursos relativos ao Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA), repassado ao FUNDEB/FUNDEF, a prescrição deve ser contada mês a mês, por cuidar de hipótese de relação de trato sucessivo, que se renova mensalmente, não havendo falar de prescrição do próprio fundo de direito, mas apenas das parcelas relativas ao quinquênio que precedeu à propositura da ação.

ISS

Ag 1.360.188-RS – Info 859

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 882.461/MG, com repercussão geral reconhecida, firmou a tese de que "[é] inconstitucional a incidência do ISS a que se refere o subitem 14.05 da Lista anexa à LC n. 116/03 se o objeto é destinado à industrialização ou à comercialização" (Tema n. 816/STF), a cuja compreensão se deve adequar o pretérito e contrário entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Na origem, trata-se de ação ordinária na qual foi formulado pedido de declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora a recolher o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN sobre as operações de industrialização por encomenda.

As operações de industrialização por encomenda consistem no beneficiamento de diversos tipos de insumos (tais como peças semi-acabadas e materiais semi-acabados) que serão, posteriormente, utilizados pelas empresas contratantes na industrialização de peças prontas para máquinas agrícolas e automóveis.

O Juiz singular julgou procedente a ação declaratória, reconhecendo "a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora a recolher o ISSQN".

Interposta apelação pelo ente municipal, o Tribunal de origem, em julgamento de agravo interno, manteve decisão monocrática de relator provendo o recurso fazendário, admitindo que, "a partir da Lei Complementar n. 116/2003, os serviços previstos pelo item 14.05 da lista anexa submetem-se à tributação pelo ISS, mesmo se acompanhados de mercadorias, com fundamento no artigo 1º, parágrafo 2º da referida lei, independentemente da sua destinação para industrialização ou comercialização".

No Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar anteriormente o agravo proposto contra a inadmissão do especial apelo manejado contra o acórdão local, a Primeira Turma houve por bem negar provimento ao recurso, reconhecendo, portanto, a legitimidade da incidência do ISS sobre a "industrialização por encomenda", dado caracterizar-se como prestação de serviço.

Ocorre que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 26/2/2025, promoveu o julgamento do RE n. 882.461/MG, sob o signo da repercussão geral, e enfrentou a questão jurídica trazida no presente feito, firmando a tese de que "[é] inconstitucional a incidência do ISS a que se refere o subitem 14.05 da Lista anexa à LC" n. 116/03 se o objeto é destinado à industrialização ou à comercialização" (Tema n. 816/STF).

Nesse compasso, à vista de que o STF adotou entendimento em sentido diametralmente oposto ao que antes decidido no STJ, exerce-se o juízo de retratação, para que, conhecendo do agravo, seja dado provimento ao especial apelo do contribuinte, restaurando os termos da sentença.

➤ DIREITO PROCESSUAL TRIBUTÁRIO

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

AgInt no REsp 2.109.509-RS – Info 860

Não ocorre a incidência da prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal, dada a ausência de previsão normativa específica.

Cinge-se a controvérsia acerca da perda ou não do direito de exigir crédito tributário lançado em processo administrativo da Receita Federal do Brasil, ao fundamento de que o processo administrativo teria ficado 5 anos e 2 meses parado, sem tramitação, período superior ao prazo prescricional do próprio tributo.

Isso posto, tem-se que referida tese traduz-se em pleito de reconhecimento da prescrição intercorrente do processo administrativo fiscal.

Com efeito, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "o recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário, enquanto perdurar o contencioso administrativo, nos termos do art. 151, III do CTN, desde o lançamento (efetuado concomitantemente com auto de infração), momento em que não se cogita do prazo decadencial, até seu julgamento ou a revisão ex officio, sendo certo que somente a partir da notificação do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional, afastando-se a incidência da prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal, pela ausência de previsão normativa específica" (REsp 1.113.959/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 11/3/2010).

Dessa forma, não ocorre a incidência da prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal, em razão da ausência de previsão normativa específica.



➤ DIREITO PROCESSUAL CIVIL

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

RECURSO ESPECIAL, ILUMINAÇÃO PÚBLICA - ANEEL

REsp 2.174.051-SP, REsp 2.174.052-SP (Tema 1346) – Info 858

Tese firmada: **Não é admissível o recurso especial que discute a transferência, com base em normativos da ANEEL (art. 218 da Resolução Normativa ANEEL n. 414/2010, alterado pela Resolução ANEEL n. 479/2012 e sucedido pela Resolução Normativa ANEEL n. 959/2021), da responsabilidade pela manutenção do sistema de iluminação pública, registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS, pelas distribuidoras de energia elétrica aos municípios e ao Distrito Federal.**

(...)

A jurisprudência consolidada da Primeira e da Segunda Turmas é no sentido de que a controvérsia jurídica sobre a transferência da responsabilidade pela manutenção do sistema de iluminação pública pelas distribuidoras de energia elétrica aos municípios e ao Distrito Federal é fundada em normativos da ANEEL (art. 218 da Resolução Normativa ANEEL n. 414/2010, alterado pela Resolução ANEEL n. 479/2012 e sucedido pela Resolução Normativa ANEEL n. 959/2021), não na contrariedade à lei federal, como requer o art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal.

De fato, o destino de ativos de iluminação pública não é dado diretamente pelo art. 4º, § 5º, V, da Lei n. 9.074/1995, incluído pela Lei n. 10.848/2004. Esse dispositivo apenas traz vedações genéricas às delegatárias. A execução do serviço de iluminação pública e a destinação dos ativos não é regida pela lei federal.

Há extensa jurisprudência no sentido da inadmissibilidade dos recursos especiais, por envolver a interpretação das resoluções da Agência Reguladora, a qual merece ser reafirmada.

Dessa forma, não é admissível o recurso especial que discute a transferência, com base em normativos da ANEEL (art. 218 da Resolução Normativa ANEEL n. 414/2010, alterado pela Resolução ANEEL n. 479/2012 e sucedido pela Resolução Normativa ANEEL n. 959/2021), da responsabilidade pela manutenção do sistema de iluminação pública, registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS, pelas distribuidoras de energia elétrica aos municípios e ao Distrito Federal.

FUNDAMENTAÇÃO POR REFERÊNCIA

REsp 2.148.059-MA, REsp 2.148.580-MA, REsp 2.150.218-MA (Tema 1306) – Info 859

Tese firmada: **1) A técnica da fundamentação por referência (per relationem) é permitida desde que o julgador, ao reproduzir trechos de decisão anterior, documento e/ou parecer como razões de decidir, enfrente, ainda que de forma sucinta, as novas questões relevantes para o julgamento do processo, dispensada a análise pormenorizada de cada uma das alegações ou provas.**

2) O § 3º do artigo 1.021, do CPC não impede a reprodução dos fundamentos da decisão agravada como razões de decidir pela negativa de provimento de agravo interno quando a parte deixa de apresentar argumento novo para ser apreciado pelo colegiado.

PERDA DE OBJETO

REsp 2.218.969-SP – Info 859

A mera intenção ou mesmo o início das obras de restauração de bem tombado não caracteriza por si só a perda de interesse processual, uma vez que o cumprimento integral da obrigação judicial é necessário para a extinção do processo por perda do objeto.

A questão em discussão consiste em saber se o início das obras de restauração do bem tombado pelo município caracteriza perda de interesse processual, tornando desnecessária a continuidade da demanda.

No caso, trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público contra um município, visando à restauração do Galpão da Oficina de Locomotivas, patrimônio tombado por Lei Municipal. A sentença condenou o ente federativo a executar as obras no prazo de seis meses, sob pena de multa e a apelação foi desprovida.

A deterioração do bem é registrada desde a década de 1980, o tombamento ocorreu nos anos 1990, o imóvel está interditado desde 2009 e a municipalidade manifesta reiteradamente, ao longo de décadas, suas melhores intenções de devolver o bem à coletividade, sem efetivá-lo.

No que tange ao interesse de agir do Ministério Público, o município recorrente defende sua inexistência porque teria conduzido a matéria administrativa de maneira adequada, com licitação e início das obras para restaurar o bem tombado.

A pretensão de que seja reconhecida a perda de objeto dita unilateral depende de que a parte ré entregue ao autor o bem da vida integralmente demandado em juízo. No caso, a parte apenas manifesta a intenção de entregar parte do bem da vida demandado.

Nas situações envolvendo o Poder Público, essa pretensão de reconhecimento da perda de objeto deve ser tratada com ainda maior critério. Isso porque, nos termos da doutrina, "Atores governamentais com frequência usam a perda de objeto para evadirem-se de precedentes desfavoráveis."

(...)

Assim, recomenda-se ao magistrado encarregado da execução, resguardada sua independência funcional, a adoção de, entre outras, de medidas de natureza estruturante, tais como: i) estabelecimento de comitê de condução e monitoramento do projeto de restauração, inclusive com a participação de entidades da sociedade civil representantes do setor de cultura e memória, órgãos especializados de suporte, como o CREA, e representantes do Legislativo, além das partes e representante do juízo; ii) a eventual dilação do prazo de conclusão das obras, inclusive com suspensão temporária das multas condicionada ao cumprimento de eventual cronograma acordado pelas partes; iii) determinação de publicação no portal do Poder Executivo Municipal de relatórios periódicos, em intervalos de não mais que 45 dias, de execução do projeto de restauração, com os itens mínimos que entender necessários; e iv) realização de audiência pública prévia ao encerramento da obra, na sua iminência, para coleta de manifestações da sociedade sobre o alcance dos objetivos da sentença de conhecimento e prestação de contas pelos réus.

Recomenda-se, ainda, ao Tribunal respectivo que providencie o apoio institucional necessário ao magistrado singular na implementação dessas medidas, tudo orientado pelo princípio maior de cooperação.

(...)

HONORÁRIOS – FAZENDA NACIONAL

REsp 2.023.326-SC – Info 860

Sempre que houver desistência nos moldes da Lei n. 10.522/2002, a Fazenda Nacional estará exonerada do pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

COMPETÊNCIA ABSOLUTA – JUIZADO ESPECIAL FEDERAL

REsp 1.579.704-PR – Info 860

Aplica-se o prazo recursal em dobro no litisconsórcio com procuradores distintos quando os litisconsortes têm interesses autônomos, ainda que apenas um deles apresente recurso.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

COMPETÊNCIA ABSOLUTA – JUIZADO ESPECIAL FEDERAL

RE 1.426.083/PI (Tema 1.277 RG) – Info 1187

Tese firmada: **Nas causas em que a União figure como demandada, é facultado ao autor eleger o foro com base no critério territorial (CF/1988, art. 109, § 2º). Contudo, se existir Juizado Especial Federal (JEF) no foro escolhido, as causas de até 60 (sessenta) salários-mínimos não abrangidas pelas exceções da Lei nº 10.259/2001 (art. 3º, § 1º) deverão ser propostas obrigatoriamente no JEF, em razão da competência absoluta.**

Conforme jurisprudência desta Corte (1), a parte autora pode optar em ajuizar ação contra a União na capital do estado, mesmo se houver Vara da Justiça Federal no município do seu domicílio. Isso, porque a finalidade do texto constitucional (2) é facilitar o acesso ao Poder Judiciário, o que permite a escolha entre os diversos foros previstos: o da Justiça Federal no seu domicílio, o do local onde ocorreu o ato ou fato que originou a demanda, o do local onde se encontra o bem objeto do litígio, ou, ainda, o do Distrito Federal.

Por outro lado, a competência absoluta prevista na Lei nº 10.259/2001 (3) está limitada ao critério do valor da causa. A extensão de seus efeitos à competência territorial contraria o disposto no art. 109, § 2º, da CF/1988, além de violar o direito de acesso à justiça, ao estabelecer um foro único para o julgamento de ações contra a União, as entidades autárquicas e as empresas públicas federais.

Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por unanimidade, ao apreciar o Tema 1.277 da repercussão geral, (i) deu provimento ao recurso extraordinário para reconhecer a competência do Juízo da 6ª Vara dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Piauí, situada em Teresina, determinando-se o regular prosseguimento da ação naquele juízo; e (ii) fixou a tese anteriormente citada.



➤ DIREITO AMBIENTAL E URBANÍSTICO

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

DANO MORAL POR ROMPIMENTO DE BARRAGEM

REsp 2.198.056-MG – Info 859

Para que se configure o dever de indenizar por danos morais em razão do rompimento da Barragem do Córrego do Feijão, em Brumadinho/MG, a pessoa que se sentiu afetada pelo acidente ocorrido deve comprovar, concretamente, ter havido ofensa, em caráter individual, aos seus direitos da personalidade, mediante demonstração de abalo psíquico, perturbação emocional relevante ou sofrimento pessoal grave, não sendo suficiente a mera alegação de transtornos genéricos devido ao aumento do percurso de trabalho como motorista profissional e à precariedade das vias de acesso durante cerca de dois meses.



BOLETINS DE JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS DE CONTAS

➤ TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

LICITAÇÃO

PESQUISA DE PREÇOS

Acórdão 1712/2025 Plenário– Boletim 551

Licitação. Orçamento estimativo. Preço. Pesquisa de preço. Referência. Fornecedor. Bens. Serviços.

A pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral realizada apenas por consulta direta a fornecedores, desconsiderando os preços praticados por outros órgãos públicos em contratações similares, sem a elaboração de uma “cesta de preços”, e ainda sem justificativa para a seleção dos fornecedores, desrespeita os arts. 23, § 1º, inciso IV, e 82, § 5º, inciso I, da Lei 14.133/2021.

CARÁTER COMPETITIVO

Acórdão 1712/2025 Plenário – Boletim 551

Licitação. Edital de licitação. Especificação técnica. Norma técnica. Certificação. Laudo. Qualidade. Declaração. Competitividade. Restrição.

É irregular a exigência de atendimento a normas técnicas, declarações de qualidade, certificações, laudos técnicos e certificados de conformidade sem comprovação da essencialidade dessas exigências para garantir a qualidade e o desempenho do objeto a ser contratado, pois configura prática excessivamente restritiva ao caráter competitivo da licitação, em desrespeito ao art. 9º, inciso I, alínea “a”, da Lei 14.133/2021.



CRITÉRIO DE MEDIÇÃO

Acórdão 1727/2025 Plenário – Boletim 551

Contrato Administrativo. Obras e serviços de engenharia. Medição. Pagamento. Critério. Contratação integrada.

Na contratação integrada, a adoção de critérios de medição e pagamento vinculados meramente à evolução do percentual executado frente ao quantitativo inicialmente previsto pode representar burla à lógica desse regime de execução e afronta ao art. 46, § 9º, da Lei 14.133/2021. A contratação integrada exige a adoção de sistemática de pagamento associada ao atingimento de etapas específicas e individualizadas no contexto da obra.

ORÇAMENTO ESTIMATIVO - SICRO

Acórdão 1727/2025 Plenário – Boletim 551

Licitação. Orçamento estimativo. Elaboração. Obras e serviços de engenharia. Rodovia. Referência. Sicro.

Em licitação de obras rodoviárias, é irregular a utilização de orçamento estimativo feito com base em sistema referencial de preços descontinuado e atualizado por meio de índices de reajustamento, em detrimento do uso do novo Sicro, pois além de contrariar o disposto no art. 23, § 2º, da Lei 14.133/2021, pode proporcionar expressivas distorções entre a variação efetiva de custos e os índices de atualização utilizados, com riscos de contratação descolada dos preços de mercado.

REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO

Acórdão 1766/2025 Plenário – Boletim 552

Licitação. Direito de preferência. Pequena empresa. Microempresa. Julgamento.

Em licitação que adota o modo de disputa aberto-fechado, para fins de exercício do direito de preferência assegurado às microempresas e empresas de pequeno porte (arts. 44 e 45 da LC 123/2006), devem ser consideradas as propostas de todas as ME/EPP classificadas após a fase de lances, independentemente de participação na etapa fechada.

SERVIDOR PÚBLICO E DIREITO PREVIDENCIÁRIO

PROVENTOS – INVALIDEZ SUPERVENIENTE

Acórdão 5242/2025 Primeira Câmara – Boletim 551

Pessoal. Aposentadoria proporcional. Doença especificada em lei. Invalidez permanente. Superveniência. Proventos. Integralização.

Na hipótese de integralização de proventos em razão de invalidez superveniente na inatividade (art. 190 da Lei 8.112/1990), o fundamento legal do ato concessório original não deve ser modificado, devendo, contudo, o mencionado dispositivo legal ser incluído no ato de alteração da concessão submetido à apreciação do TCU, como base para a majoração dos proventos.

DESCONTO EM FOLHA

Acórdão 4636/2025 Segunda Câmara – Boletim 551

Pessoal. Ressarcimento administrativo. Determinação. Dívida. Desconto. Folha de pagamento.

A determinação do TCU para o desconto da dívida em folha de pagamento (art. 28, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 46 da Lei 8.112/1990) constitui prerrogativa da União, podendo ser adotada sempre que se mostrar o meio mais eficaz e conveniente para a Administração Pública, independentemente de concordância do servidor atingido.

CÁLCULO DE PROVENTOS POR MANDADO DE INJUNÇÃO

Acórdão 1840/2025 Plenário – Boletim 553

Pessoal. Aposentadoria especial. Pessoa com deficiência. Cálculo. Proventos. Mandado de injunção. Média aritmética. Proventos integrais. Paridade.

A aplicação analógica da LC 142/2013, por força de mandado de injunção, para fins de concessão de aposentaria especial a servidor portador de deficiência (art. 40, § 4º, inciso I, da Constituição Federal, incluído pela EC 47/2005) implica o cálculo dos proventos pela média das remunerações de contribuição (Lei 10.887/2004), sendo ilegal a adoção da integralidade e da paridade, uma vez que: o regime paradigma (RGPS) prevê o cálculo pela média (art. 8º da LC 142/2013 c/c art. 29 da Lei 8.213/1991, e art. 40, § 12, da Constituição Federal); o cálculo pela média é a norma geral estabelecida no art. 40, § 1º, da Carta Magna; e a previsão constitucional de aposentadoria especial para portadores de deficiência física foi instituída pela EC 47/2005, quando a regra geral de cálculo dos proventos era pela média, e não mais pela integralidade da última remuneração.

OUTROS TEMAS

FUNDEB

Acórdão 5435/2025 Primeira Câmara – Boletim 552

Responsabilidade. Convênio. Ente da Federação. Fundeb. Desvio de finalidade. Alimentação escolar.

Configura desvio de finalidade a utilização de recursos do Fundeb para pagamento de despesas com alimentação escolar, uma vez que esses recursos devem ser aplicados apenas em ações de manutenção e desenvolvimento do ensino, e a legislação prevê que despesas realizadas com programas suplementares de alimentação não constituem gastos dessa natureza (art. 71, inciso IV, da Lei 9.394/1996); cabendo ao ente federado beneficiário da aplicação irregular efetuar o ressarcimento do débito correspondente, uma vez que se beneficiou irregularmente das verbas aplicadas com desvio de finalidade.

➤ TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

LICITAÇÃO

INEXEQUIBILIDADE – OPORTUNIDADE DE COMPROVAÇÃO

Acórdão Nº 029883/2025-PLEN – Boletim nº 7/2025

LICITAÇÃO. JULGAMENTO. PROPOSTA. INEXEQUIBILIDADE. OPORTUNIDADE DE COMPROVAÇÃO.

A jurisprudência do TCU e o disposto no art. 59, §2º, da Lei nº 14.133/2021 reconhecem a necessidade de oportunizar ao licitante a demonstração da viabilidade de sua proposta, mesmo que abaixo dos parâmetros de referência, sendo incabível a desclassificação automática por inexecuibilidade.

AUSÊNCIA DE INTERESSE – DETERMINAÇÕES TCE-RJ

Acórdão Nº 030632/2025-PLEN – Boletim nº 7/2025

LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO. EDITAL DE LICITAÇÃO. DETERMINAÇÃO. MEDIDA PRELIMINAR.

Tendo o mérito já sido apreciado por esta Corte e informada ausência de interesse no prosseguimento de procedimento licitatório, impõe-se certificar que, na elaboração de novo edital, sejam observadas rigorosamente as determinações anteriormente expedidas por esta Corte, evitando a repetição das falhas identificadas.

SERVIDOR PÚBLICO E DIREITO PREVIDENCIÁRIO

TERCEIRIZAÇÃO

Acórdão Nº 030495/2025-PLENV – Boletim nº 7/2025

PESSOAL. CARGO EM COMISSÃO. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. COMPETÊNCIA FUNCIONAL.

É imprescindível que a lei, ao instituir os cargos em comissão, descreva as atribuições a eles inerentes que justifiquem o regime especial de confiança, de modo que não haja termos vagos ou imprecisos, e que se respeite a proporcionalidade com o número de cargos de provimento efetivo no quadro funcional do órgão.



TERCEIRIZAÇÃO

Acórdão Nº 030495/2025-PLENV – Boletim nº 7/2025

PESSOAL. REMUNERAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. DATA-BASE. VANTAGEM PECUNIÁRIA. SÚMULA VINCULANTE. STF.

Entende-se como remuneração do servidor público a soma do vencimento-base com as vantagens pecuniárias previstas em lei. O Supremo Tribunal Federal perfilha desse entendimento, tendo editado enunciado de súmula vinculante nº 16 no sentido de que, para fins de cumprimento das normas contidas no art. 7º, inciso IV, e no art. 39, § 3º, ambos da Constituição da República de 1988, deve-se considerar a remuneração total do servidor público e não apenas o vencimento-base.

OUTROS

ASTREINTES – REVISÃO DE VALOR

Acórdão Nº 029862/2025-PLEN – Boletim nº 7/2025

AUDITORIA. ASTREINTES. REVISÃO DE VALOR. MULTA. POSSIBILIDADE.

No que tange à possibilidade de revisão do valor da astreinte, importante consignar que a redação do atual art. 537, § 1º, do CPC prevê que “O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la”. Prevalece o entendimento de que seria possível a revisão do valor da multa vencida, caso irrisória ou exorbitante.

DIRIGENTE MÁXIMO DA PASTA - RESPONSABILIZAÇÃO

Acórdão Nº 030973/2025-PLENV – Boletim nº 7/2025

CONTAS. TOMADA DE CONTAS. GESTOR. DELEGAÇÃO. FISCALIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE. OMISSÃO. FALTA GRAVE.

Havendo servidores e setores específicos para a execução dos atos atribuídos aos titulares, hipótese em que, não sendo a conduta comissiva direta e imediatamente imputável a secretário, é plausível que o dirigente máximo da Pasta somente possa ser responsabilizado diante de sua comprovada e grave omissão no dever de regulamentação e supervisão dos subordinados, circunstância que, de toda forma, deveria ser devidamente detalhada nos autos.

PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL

Acórdão Nº 030348/2025-PLEN – Boletim nº 7/2025

DIREITO PROCESSUAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. INTERESSE PÚBLICO. INVESTIGAR. RESOLUÇÃO DE CONFLITOS. DECISÃO. ATO PROCESSUAL.

Aplica-se aos processos administrativos sob competência deste Órgão de Controle Externo o princípio da verdade material, na medida em que a busca pelo atendimento ao interesse público não deve estar conformada pela verdade meramente processual. Dessa forma, no desempenho da atividade investigatória, o Tribunal deve valer-se de elementos diversos daqueles carreados aos autos pelos interessados, caso os julgue necessários para a melhor solução do processo ao privilegiar a justiça social e a busca pela verdade irrefutável.

COMPETÊNCIA – TCE-RJ

Acórdão Nº 030896/2025-PLENV – Boletim nº 7/2025

REPRESENTAÇÃO. INOBSERVÂNCIA. DESCUMPRIMENTO DA ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTO. INTERESSE PÚBLICO.

Não é atribuição constitucional desta Corte de Contas solucionar conflito de interesses advindo da ausência de pagamento do contratado pela Administração Pública, tarefa afeita ao Poder Judiciário, à luz do art.5º, XXXV, da CRFB/88. Todavia, no que diz respeito ao alegado descumprimento da ordem cronológica de pagamentos, resta configurado interesse público a justificar a atuação deste órgão de controle externo, em conformidade com o disposto no § 2º, do art. 141 da nova Lei nº 14.133/21.

COBRANÇA DE MULTAS

Acórdão Nº 031155/2025-PLENV – Boletim nº 7/2025

REPRESENTAÇÃO. MULTA. FUNDO ESPECIAL DE MODERNIZAÇÃO DO CONTROLE EXTERNO. PROTESTO DE TÍTULO. ACÓRDÃO.

A cobrança de multas aplicadas por este Tribunal que configurem receita do Fundo Especial de Modernização do Controle Externo – FEM/TCE-RJ deve ser realizada, a princípio, por meio do protesto do acórdão junto aos tabelionatos competentes, sendo a expedição de certidão de dívida ativa cabível somente quando frustrada a referida medida de cobrança extrajudicial.



PARCELAMENTO DE DÉBITOS ORIUNDOS DO TCE-RJ

CONSULTA Nº 24/2025 (Acórdão nº 029881/2025) – Boletim nº 7/2025

Tema: LEGISLAÇÃO APLICÁVEL AO PARCELAMENTO DOS DÉBITOS ORIUNDOS DE DECISÕES DO TCE-RJ.

Aplica-se o regramento do art. 30 da LOTCERJ aos feitos submetidos a esta Corte enquanto perdurar a instância instrutiva de controle externo, até o esgotamento do prazo para pagamento voluntário da dívida pelo responsável. Títulos executivos extrajudiciais decorrentes de condenação de ressarcimento e da imposição de multa se regem pela legislação do ente público cujo erário fora lesado.

CÔMPUTO DE DESPESAS COM PESSOAL

CONSULTA Nº 26/2025 (Acórdão nº 030396/2025) – Boletim nº 7/2025

Tema: CÔMPUTO DE DESPESAS COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE DEFINIDO PELO ART. 29-A, § 1º DA CRFB/88.

No desfazimento de vínculo laboral de servidor com a Câmara Municipal, as verbas rescisórias, de natureza remuneratória, fazem parte do conceito folha de pagamento para fins do disposto no § 1º do artigo 29-A da Constituição Republicana de 1988. Já as verbas rescisórias, de natureza indenizatórias, não devem ser consideradas para efeito do comando legal retromencionado.

PAGAMENTO DE PLANO DE SAÚDE – AGENTES POLÍTICOS

CONSULTA Nº 29/2025 (Acórdão nº 030346/2025) – Boletim nº 7/2025

Tema: POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE PLANO DE SAÚDE A AGENTES POLÍTICOS.

É possível a contratação de plano de saúde ou a instituição de auxílio saúde para vereadores, mediante edição de lei em sentido formal, custeado no todo ou em parte com recursos orçamentários.

CRONOGRAMA DO MÓDULO DE DIREITO CONSTITUCIONAL

AULAS	DATA	TEMA	PROFESSOR(A)
Inaugural	08.08.2025	Constituição em Ação: Controle de Constitucionalidade e a Proteção de Direitos Fundamentais	Francisco Maia Braga
Aula 01	22.08.2025	Ações Constitucionais	Andrea Carla Barbosa Lepsch
Aula 02	02.09.2025	Mandado de Segurança	Andrea Carla Barbosa Lepsch
Aula 03	29.08.2025	Mandado de Injunção, Habeas Data e Ação Popular	Daian Mendes Borges da Silva
Aula 04	09.09.2025	Ações Coletivas (Parte 01)	Bruno de Sá Barcelos Cavaco
Aula 05	16.09.2025	Ações Coletivas (Parte 02)	Bruno de Sá Barcelos Cavaco
Aula 06	26.09.2025	Direitos Fundamentais (Parte 01)	Vinício Guimarães Salvarezza
Aula 07	10.10.2025	Direitos Fundamentais (Parte 02)	Vinício Guimarães Salvarezza



Aula 08	24.10.2025	Controle de Constitucionalidade (Parte 01)	Raphael Diógenes Serafim Vieira
Aula 09	31.10.2025	Controle de Constitucionalidade (Parte 02)	Karina Ponce Diniz
Aula 10	07.11.2025	Controle de Constitucionalidade (Parte 03)	Raphael Diógenes Serafim Vieira
Aula 11	14.11.2025	Ações do Controle Concentrado de Constitucionalidade (Parte 01)	Karina Ponce Diniz
Aula 12	28.11.2025	Ações do Controle Concentrado de Constitucionalidade (Parte 02)	Daian Mendes Borges da Silva
Avaliação	05.12.2025	Prova	Francisco Miguel Soares



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NITERÓI

PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

RELATÓRIO DE PROCESSOS LICITATÓRIOS NO MUNICÍPIO DE NITERÓI



1ª edição

janeiro de 2024 a julho de 2025



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NITERÓI

PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Marcos Vinicius Souza do Carmo
Procurador Chefe

Soraya Portela Cesarino
Procuradora Assistente

Denize Galvão Menezes Sampaio de Almeida
Procuradora do Município

Beatriz de Almeida Ribeiro
Procuradora do Município

Anna Cintia Rocha Ximenes de Mendonça
Procuradora do Município

Matheus Carvalho Vieira
Procurador do Município

Luiza Relvas Reis Flach
Coordenadora/Assessora

Rafaela Santos Lira
Assessora

João Paulo Regnani Conte
Assessor

Júlia Souza Francavilla
Assessora

Thamires Aparecida Ribeiro de Paulo Carvalho da Silva
Estagiária



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NITERÓI

PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

SUMÁRIO

- 01** Introdução
- 02** Metodologia
- 03** Resultados
- 04** Tipos de contratação e seus demandantes
- 05** Principais entraves identificados
- 06** Considerações finais
- 07** Anexo - processos sob análise

1. INTRODUÇÃO

O presente relatório tem por finalidade apresentar os resultados de uma pesquisa realizada com o objetivo de identificar, mapear e analisar os processos de contratação abertos pela Administração Pública Direta Municipal, por meio de processos licitatórios, analisados pela Procuradoria de Licitações e Contratos (PPLC) no período compreendido entre janeiro de 2024 e julho de 2025.

A escolha desse recorte temporal justifica-se pelo fato de que o ano de 2024 marcou a consolidação da obrigatoriedade de aplicação da Lei nº 14.133/2021, conhecida, ainda, como Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos e a partir de então, os entes públicos passaram a adotar, de forma exclusiva, os procedimentos definidos na nova legislação, o que demandou ajustes operacionais, normativos e institucionais por parte das administrações.

Ressaltamos que desde 1º de abril de 2021 a lei encontra-se em vigor em regime de coexistência com as Leis nº 8.666/1993, 10.520/2002 e Lei nº 12.462/2011 (RDC), já revogadas.

A análise tem por finalidade oferecer subsídios à compreensão do volume, da natureza e da situação atual dos processos licitatórios conduzidos no âmbito municipal, sob a vigência da nova legislação, bem como contribuir para a identificação de eventuais entraves administrativos, descompassos procedimentais ou fragilidades institucionais que possam estar comprometendo a celeridade, a efetividade ou a conclusão das contratações públicas.

2. METODOLOGIA

A pesquisa foi desenvolvida a partir da análise dos processos administrativos submetidos à Procuradoria de Licitações e Contratos (PPLC), no período de janeiro de 2024 a julho de 2025. Esses processos foram acessados por meio da plataforma e-CIGA, utilizada pela Administração Pública Municipal.

Foram incluídos na análise os processos de licitação cuja tramitação foi submetida à manifestação jurídica da PPLC, abrangendo principalmente a modalidade pregão eletrônico, mas também chamadas públicas e concorrências públicas. A seleção considerou certames com abertura ou movimentação relevante dentro do período delimitado, independentemente do status atual do procedimento (em andamento, paralisado fase interna ou externa, homologado ou arquivado).

Os dados foram extraídos diretamente dos documentos processuais e sistematizados em planilha própria, contendo os seguintes campos: número do processo, data, objeto, número de parecer da manifestação da PPLC, últimas movimentações e situação atual. Essa organização permitiu uma leitura integrada e confiável das contratações realizadas pela Administração Municipal com base em licitação.

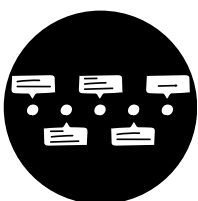
Neste momento não foram analisadas as contratações diretas (dispensa e inexigibilidade)

3. RESULTADOS

No total, foram analisados 52 processos licitatórios com movimentações entre janeiro de 2024 e julho de 2025. A situação atual desses processos é a seguinte:



12 processos (aproximadamente 23%) foram **homologados**, com a formalização da contratação e, em alguns casos, com o objeto já em execução ou executado;



11 processos (cerca de 21%) estão em **tramitação**, com avanços nas etapas administrativas, como assinatura de contrato, publicação de termo de adjudicação, encaminhamento para setores responsáveis ou cumprimento de recomendações da PGM ou de outros setores competentes;



10 processos (aproximadamente 19%) foram **arquivados**, com justificativas diversas, como revogação por interesse público, inviabilidade do certame ou encerramento do exercício orçamentário-financeiro;



18 processos (cerca de 35%), a maioria, encontram-se **parados**, ou seja, sem novas movimentações desde a manifestação da Procuradoria ou da unidade técnica competente. Desses, 13 estão estagnados na fase interna (antes da publicação do edital), e 5 encontram-se paralisados na fase externa, após a instauração formal do procedimento licitatório;



1 processo (cerca de 2%) teve o contrato **rescindido**, em razão da inexecução contratual, considerando que nenhum item licitado foi entregue à Administração, o que impossibilitou a conclusão do procedimento.

Processos licitatórios analisados pela PPLC

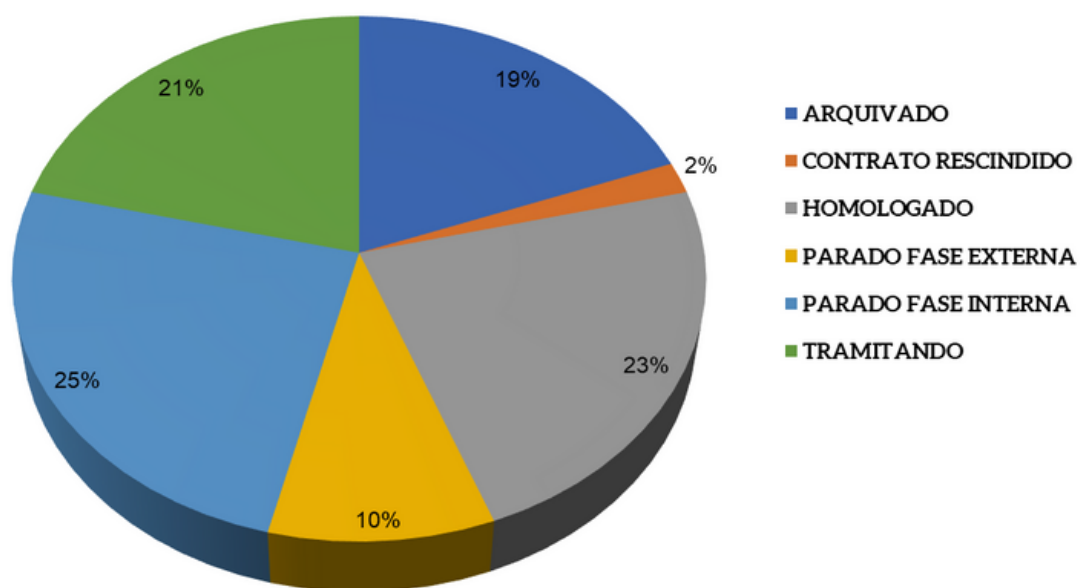


Gráfico 1 - Fonte: próprio autor

4. TIPOS DE CONTRATAÇÃO E DEMANDANTES

Observou-se que a maioria dos processos licitatórios trata de contratações de caráter operacional, a exemplo de locação de veículos, fornecimento de materiais, prestação de serviços técnicos, contratação de cursos de capacitação, entre outros.

Verificou-se, ao longo da pesquisa, que determinadas secretarias municipais apresentaram maior frequência e volume de atuação no âmbito das contratações públicas por meio de processo licitatório. Dentre elas, destacam-se a Secretaria de Ordem Pública (SEOP), a Secretaria de Conservação e Serviços Públicos (SECONSER) e a Secretaria Municipal de Administração (SMA). Também merecem destaque a Secretaria Municipal de Urbanismo (SMU) e a Secretaria de Assistência Social e Economia Solidária (SMASES), que igualmente demonstraram participação significativa no conjunto de certames analisados.

Sendo assim, no que tange aos desfechos processuais, observou-se um número considerável de processos homologados, demonstrando efetividade e conclusão das contratações em muitos casos. Entretanto, também foi verificado um volume expressivo de processos arquivados por diferentes razões, incluindo inviabilidade do certame, revogação por razões de interesse público ou ausência de justificativas. Outro dado relevante foi a ocorrência de rescisão por inadimplemento contratual e o cancelamento de certames por “mudança de gestão”.

Ademais, chamou atenção o número de processos que permanecem paralisados em distintas fases do processo licitatório. Especificamente, identificaram-se diversos procedimentos que, após o parecer favorável, ainda que condicionado ao cumprimento de recomendações, da PPLC, não apresentaram movimentações posteriores, configurando inércia administrativa, sem qualquer ato formal posterior. Tais processos estão tanto na fase interna, isto é, antes da publicação do edital ou lançamento do certame, quanto na fase externa, quando o procedimento já foi formalizado, mas aguarda providências como homologação, adjudicação, assinatura de contrato ou resposta a diligências.

Esses casos evidenciam desafios de gestão no fluxo dos processos licitatórios, demandando atenção para garantir que a atuação da PPLC não seja inócua, e que os pareceres emitidos resultem em contratações efetivas ou sejam abortados a partir de decisões fundamentadas. A permanência de processos inativos, sem andamento, pode comprometer o planejamento administrativo e a execução das políticas públicas pretendidas com tais contratações.

5. PRINCIPAIS ENTRAVES IDENTIFICADOS

Durante a análise, foi possível verificar que muitos processos com parecer jurídico favorável, ainda que condicionado, encontram-se paralisados, o que pode indicar a existência de entraves administrativos, como falhas de comunicação entre setores, escassez de equipe técnica ou pendências orçamentárias.

Falha de
comunicação

Equipe técnica

Orçamento

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O levantamento realizado revela que o Município de Niterói tem se esforçado para adotar os procedimentos licitatórios como meio para formalizar contratações públicas, sobretudo por meio da modalidade pregão eletrônico, em observância da Lei nº 14.133/2021. No entanto, o número expressivo de processos paralisados indica a necessidade de aperfeiçoamento nos fluxos administrativos, bem como de uma maior articulação entre os setores responsáveis pela gestão contratual e, especialmente, um maior esforço na capacitação dos servidores públicos municipais.

Ressaltamos que em várias oportunidades, seja em coordenação com a EGG/SEPLAG ou por iniciativa própria, esta especializada vem se dedicando à colaborar com este desiderato, bem como optado, neste momento, a elaborar manifestações extensivas com maior carga pedagógica, com o intuito de disseminar conhecimento e orientações seguras quanto à aplicação do novo estatuto legal.

Destaca-se ainda a importância de consolidar os procedimentos à luz da Lei nº 14.133/2021, promovendo a modernização das práticas licitatórias, a padronização de procedimentos e o fortalecimento da segurança jurídica, o que passa por uma menor rotatividade dos quadros funcionais do Município, pois, o que se verifica é a necessidade de retomar à pontos inicialmente já enfrentados em capacitações ou em processos anteriores em razão da substituição de agentes públicos, o que, decerto contribui para demora da efetividade dos processos.

A pesquisa revelou, ainda, que, no período analisado, a modalidade pregão eletrônico predominou amplamente entre os processos licitatórios submetidos à manifestação da PPLC. Embora outras modalidades previstas na Lei nº 14.133/2021, como a concorrência e o concurso, também tenham sido identificadas, sua ocorrência foi pontual e em número bastante reduzido. Já as modalidades de diálogo competitivo e leilão não foram verificadas em nenhum dos processos analisados.

Essa constatação pode sugerir que, embora o novo marco legal amplie o leque de possibilidades procedimentais, a Administração Pública Municipal ainda tende a adotar, de forma majoritária, a modalidade com a qual já possui maior familiaridade e estrutura operacional consolidada. A baixa diversidade de métodos licitatórios, considerando as combinações disponíveis na lei, entre a modalidades, critérios de julgamento, modo de disputa, pode indicar certa resistência à implementação de instrumentos mais recentes ou complexos que exigem planejamento estratégico, capacitação técnica e coordenação intersetorial mais intensiva.

Logo, por todo o exposto, conclui-se que o número de processos paralisados sem qualquer justificativa igualmente demonstra certa dificuldade na própria fase preparatória da licitação que deve ser àquela sobre a qual a Administração dedique o máximo de tempo possível e necessário, uma vez que, aparentemente, a tramitação açodada do processo não implica do êxito da licitação, tampouco no atendimento da política pública almejada.

7. ANEXO

Tabela com os processos que foram analisados na elaboração do presente relatório

Nº	Nº PROCESSO	DATA	Nº PARECER	SITUAÇÃO ATUAL
1	9900048378/2023	18/10/2023	PARECER Nº 26/SPCES/PPLC/2024	ARQUIVADO
2	9900008860/2024	29/01/2024	PARECER Nº 31/DGMSA/PPLC/2024	ARQUIVADO
3	9900009931/2024	31/01/2024	PARECER Nº 15/BAR/PPLC/2024	ARQUIVADO
4	9900032312/2023	28/07/2023	PARECER Nº 019/MVSC/PPLC/2024	ARQUIVADO
5	9900046082/2023	04/10/2023	PARECER Nº 35/SPCES/PPLC/2024	ARQUIVADO
6	9900036000/2024	17/04/2024	PARECER Nº 27/BAR/PPLC/2024	ARQUIVADO
7	9900037020/2024	19/04/2024	PARECER Nº 57 /DGMSA/PPLC/2024	ARQUIVADO
8	9900029060/2024	27/03/2024	PARECER Nº 39/BAR/PPLC/2024	ARQUIVADO
9	9900029915/2024	01/04/2024	PARECER Nº 70/SPCES/PPLC/2024	ARQUIVADO
10	9900030943/2023	21/07/2023	PARECER Nº 31/ACX/PPLC/2024 e	ARQUIVADO
11	9900053512/2024	06/06/2024	PARECER Nº 49/SPCES/PPLC/2024	CONTRATO RESCINDIDO
12	9900030824/2023	20/07/2023	PARECER Nº 01/ACX/PPLC/2024	HOMOLOGADO
13	9900060091/2023	29/11/2023	PARECER Nº 17/SPCES/PPLC/2024	HOMOLOGADO
14	9900001871/2024	08/01/2024	PARECER Nº 22/SPCES/PPLC/2024	HOMOLOGADO
15	9900013386/2024	09/02/2024	PARECER Nº 09/BAR/PPLC/2024 e	HOMOLOGADO
16	9900042626/2024	07/05/2024	PARECER Nº 18/BAR/PPLC/2024	HOMOLOGADO
17	9900014493/2024	19/02/2024	PARECER Nº 22/BAR/PPLC/2024	HOMOLOGADO
18	9900054763/2024	10/06/2024	PARECER Nº 43/SPCES/PPLC/2024	HOMOLOGADO
19	9900068599/2023	15/07/2025	PARECER Nº 38/BAR/PPLC/2024 e Parecer	HOMOLOGADO
20	9900056022/2024	13/06/2024	PARECER Nº 43/BAR/PPLC/2024	HOMOLOGADO
21	9900109549/2024	06/11/2024	PARECER Nº 84/SPCES/PPLC/2024	HOMOLOGADO
22	9900015819/2023	29/03/2023	PARECER Nº 78/SPCES/PPLC/2023 e	HOMOLOGADO
23	9900015853/2023	29/03/2023	PARECER Nº 25/SPCES/PPLC/2024 e	HOMOLOGADO
24	9900036642/2024	18/04/2024	PARECER Nº 46 /DGMSA/PPLC/2024	PARADO FASE EXTERNA
25	9900056288/2024	13/06/2024	PARECER Nº 45/DGMSA/PPLC/2024	PARADO FASE EXTERNA
26	9900003162/2024	11/01/2024	PARECER Nº 25/BAR/PPLC/2024	PARADO FASE EXTERNA
27	9900010296/2024	01/02/2024	PARECER Nº 33/MCV/PPLC/2024	PARADO FASE EXTERNA
28	9900016202/2023	30/03/2023	PROMOÇÃO Nº 24/SPCES/PPLC/2023 e	PARADO FASE EXTERNA
29	9900032311/2023	28/07/2023	PARECER Nº 022/MVSC/PPLC/2024	PARADO FASE INTERNA
30	9900017150/2024	26/02/2024	PARECER Nº 37/SPCES/PPLC/2024	PARADO FASE INTERNA
31	9900035608/2023	16/08/2023	PARECER Nº 40/SPCES/PPLC/2024	PARADO FASE INTERNA
32	9900010411/2024	01/02/2024	PROMOÇÃO Nº 05/DGMSA/PPLC/2024	PARADO FASE INTERNA
33	9900056711/2024	14/06/2024	PROMOÇÃO Nº 05/ BAR/PPLC/2024 e	PARADO FASE INTERNA
34	9900001987/2025	09/01/2025	PARECER Nº 20/DGMSA/PPLC/2025	PARADO FASE INTERNA
35	9900046819/2023	09/10/2023	Parecer nº 10/BAR/PPLC/2025	PARADO FASE INTERNA
36	9900097238/2024	30/09/2024	PARECER Nº 19/SPCES/PPLC/2025	PARADO FASE INTERNA
37	9900082374/2024	16/08/2024	Parecer nº 22/MCV/PPLC/2025	PARADO FASE INTERNA
38	9900044140/2024	10/05/2024	PARECER Nº 33 /ACX/PPLC/2024	PARADO FASE INTERNA
39	9900032118/2024	05/04/2024	PARECER Nº 12/BAR/PPLC/2024	PARADO FASE INTERNA
40	9900033636/2024	10/04/2024	Parecer nº 40/MCV/PPLC/2024	PARADO FASE INTERNA
41	9900032038/2024	05/04/2024	PARECER Nº 10/BAR/PPLC/2024	PARADO FASE INTERNA
42	9900048348/2024	21/05/2024	PARECER Nº 52/SPCES/PPLC/2024 e	TRAMITANDO
43	9900068700/2024	15/07/2024	PARECER Nº 50/BAR/PPLC/2024	TRAMITANDO
44	9900038602/2024	26/04/2024	PARECER Nº 22/SPCES/PPLC/2025	TRAMITANDO
45	9900130532/2025	20/03/2025	PARECER Nº 32/SPCES/PPLC/2025	TRAMITANDO
46	9900077083/2024	02/08/2025	PARECER Nº 14/BAR/PPLC/2025 e	TRAMITANDO
47	9900122441/2025	25/02/2025	PARECER Nº 37 /DGMSA/PPLC/2025	TRAMITANDO
48	9900118202/2025	14/02/2025	PARECER Nº 31/BAR/PPLC/2025	TRAMITANDO
49	9900128847/2025	18/03/2025	PARECER Nº 51/SPCES/PPLC/2025	TRAMITANDO
50	9900123154/2025	26/02/2025	PARECER Nº 44/SPCES/PPLC/2025	TRAMITANDO
51	9900131736/2025	24/03/2025	PARECER Nº 32/BAR/PPLC/2025	TRAMITANDO
52	9900125910/2025	04/07/2025	Parecer nº 41/DGMSA/PPLC/2025	TRAMITANDO





PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Técio Lins e Silva

SUBPROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Francisco Miguel Soares

SUBPROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Karina Ponce Diniz

CHEFIA DE GABINETE

Eduardo Pereira Barbosa de Faria

**COORDENADOR DO CENTRO DE ESTUDOS
JURÍDICOS**

Raphael Diógenes Serafim Vieira

Assistente do CEJUR

Manoela Cavalcante Dias Pereira

Analista de Procuradoria - Processual

Pablo Dominguez Martinez

Técnico de Procuradoria

Victor Breziniski de Vilhena Sales

Residente Jurídico e Colaborador

Gustavo de Rezende Volpi

Responsável Técnico

Victor Breziniski de Vilhena Sales

Para dúvidas, erratas ou sugestões de divulgação, envie e-mail para o endereço eletrônico cejur@pgm.niteroi.rj.gov.br até o dia 25 de cada mês.

DÚVIDAS, SUGESTÕES OU BOAS PRÁTICAS?

Entre em contato com o Centro de Estudos Jurídicos (CEJUR):

cejur@pgm.niteroi.rj.gov.br

